



Prefeitura Municipal De Bonito de Santa Fé – PB
CNPJ 08.924.037/0001-18
ADVOCACIA-GERAL

PARECER JURÍDICO

ADITIVO DE PRAZO N° 01/2020

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Termo Aditivo. Objeto: Contratação de empresa, do ramo de construção civil, para construção de 3 (três) praças no Município de Bonito de Santa Fé (aditivo de prazo do contrato 0052/2020 . Prorrogação do prazo por 60 dias, pois devido à pandemia da COVID-19, houve atraso na entrega dos materiais de construção. **Aprovação.**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo, solicitado pela empresa CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP N : 17.490.708/0001-70, com intuito de prorrogar o prazo de vigência contratual.

ANÁLISE JURÍDICA

I. VERIFICAÇÃO

Consta da solicitação por parte da contratada, o requerimento do adicional de prazo contratual, com fundamento que apresenta a seguir: Devido à Pandemia do novo coronavírus, ficou deficitário o fornecimento de insumos importantes para o andamento da obra, como blocos cerâmicos e pedra britada (inclusive, ainda, não foi normalizado seu fornecimento) nos levando às paradas abruptas das obras.

De todo exposto se tratar de força maior, fato excepcional ou imprevisível, como aduz o § 1º II Lei 8666/93, art. 57 o que é importante ressaltar que não altera as condições de execução do contrato e não haver danos às partes envolvidas, opina-se pelo deferimento do prazo requerido.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Quanto à fundamentação legal, consta da Lei 8666/93, art. 57. Segue.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

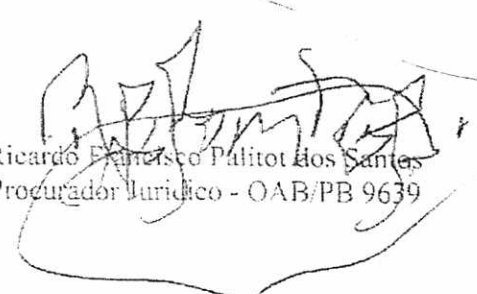
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Foram analisados por este setor jurídico: termo aditivo, solicitação, autorização e documentos de regularidade da empresa solicitamente.

Pelo preenchimento dos requisitos legais, aprovamos os termos do presente, opinando pelo prosseguimento do procedimento, em seus demais trâmites legais.

Bonito de Santa Fé, 10 de julho de 2020.



Ricardo Francisco Palitot dos Santos
Procurador Jurídico - OAB/PB 9639